

ASSUNTO:	Do direito a ajudas de custo nas deslocações a junta médica da ADSE	
Parecer n.º:	INF_DSAJAL_LIR_6170/2018	
Data:	09-07-2018	

Pelo Ex<sup>a</sup> Chefe da Divisão Administrativa e Financeira foi solicitado parecer acerca da seguinte situação:

*“Uma trabalhadora atingiu o limite de 60 dias consecutivos de faltas por doença, e estes serviços solicitaram uma Junta Médica da ADSE, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 23.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.*

*Acontece que a trabalhadora deslocou-se em automóvel particular tendo vindo requerer o pagamento de subsídio de transporte, já que a trabalhadora reside em (...) e a Junta Médica realizou-se no Porto.*

*De acordo com o horário da referida Junta Médica (14:45) a trabalhadora poderia ter-se deslocado em transportes públicos.*

*Pergunta-se:*

*1. Não tendo a trabalhadora apresentado nenhum atestado ou declaração médica que a incapacite de se deslocar em transportes públicos e permitindo o horário da Junta Médica que a mesma se deslocasse em transporte públicos está esta Câmara Municipal obrigada a pagar o subsídio de transporte?”*

Cumpre, pois, informar:

No caso presente, a Junta Médica da ADSE foi convocada pelo facto de a trabalhadora ter atingido “o limite de 60 dias consecutivos de faltas por doença”, isto é, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 23º nº 1, alínea a) e 24º nº 1 da Lei nº 35/2014, de 20 de junho, que determinam o seguinte:

*“Artigo 23.º*

*Intervenção da junta médica*

*1 - Com exceção dos casos de internamento, bem como daqueles em que o trabalhador se encontre doente no estrangeiro, há lugar à intervenção da junta médica quando:*

*a) O trabalhador tenha atingido o limite de 60 dias consecutivos de faltas por doença e não se encontre apto a regressar ao serviço;*

*b) A atuação do trabalhador indicie, em matéria de faltas por doença, um comportamento fraudulento.*

*2 - No caso previsto na alínea b) do número anterior, o dirigente do serviço deve fundamentar o pedido de intervenção da junta médica.*

Artigo 24.º

Pedido de submissão à junta médica

*1 - Para efeitos do disposto na alínea a) do artigo anterior, o serviço de que dependa o trabalhador deve, nos cinco dias imediatamente anteriores à data em que se completarem os 60 dias consecutivos de faltas por doença, notificá-lo para se apresentar à junta médica, indicando o dia, hora e local onde a mesma se realiza.*

*2 - Se a junta médica considerar o interessado apto para regressar ao serviço, as faltas dadas no período de tempo que mediar entre o termo do período de 60 dias e o parecer da junta médica, são consideradas justificadas por doença.*

*3 - Para efeitos do disposto no artigo anterior, o período de 60 dias consecutivos de faltas conta-se seguidamente, mesmo nos casos em que haja transição de um ano civil para o outro.”*

Ora, no que toca aos encargos decorrentes da apresentação dos trabalhadores à junta médica, remetemos para o consignado nos diplomas que a seguir se transcrevem:

a) A Portaria n.º 324/2017, de 27 de outubro menciona no seu preâmbulo que alguns encargos “decorrentes fundamentalmente de exames médicos prescritos pela própria Junta Médica, como seja a remuneração dos trabalhadores médicos, bem como os encargos administrativos e de funcionamento inerentes”) eram “tradicionalmente suportados na íntegra” pela ADSE. No entanto, “tendo em conta a previsão legal da possibilidade de os encargos com a verificação da incapacidade, nas suas várias vertentes, serem suportados pelas entidades empregadoras, como expressamente resulta do n.º 4 do artigo 21.º do Decreto -Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, e do **n.º 3 do artigo 17.º do Decreto Regulamentar n.º 41/90, de 29 de novembro**”, veio determinar o seguinte:

*“1 - Os encargos a suportar pelas entidades empregadoras com a verificação da incapacidade para o trabalho dos respetivos trabalhadores, seja por doença natural, nos termos da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, seja por acidente de trabalho, nos termos do Regime jurídico dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, são fixados nos seguintes termos:*

*a) Junta médica por doença natural — € 45,00 (quarenta e cinco euros);*

*b) Junta médica por acidente de trabalho — € 55,00 (cinquenta e cinco euros);*

*c) Verificação domiciliária da doença — € 45,00 (quarenta e cinco euros).*

*2 - Os encargos fixados são devidos por cada sessão de junta médica ou verificação domiciliária da doença a que o trabalhador seja submetido e incluem os incorridos com os respetivos meios complementares de diagnóstico ou outros exames periciais que sejam solicitados neste âmbito.”*

Este é portanto, o montante dos encargos a suportar pela entidade empregadora, na sua relação com a ADSE.

b) Contudo, o disposto na Portaria n.º 324/2017 não invalida que se mantenha o direito, por parte do trabalhador, a eventual pagamento de ajudas de custo, caso se preencham as condições da sua atribuição e este se tenha de deslocar “*para fora do município em cuja área está situado o respetivo local de trabalho*”, a fim de se apresentar à junta médica da ADSE.

De facto, o n.º 3 do art.º 17º do Decreto Regulamentar n.º 41/90, de 29 de novembro<sup>1</sup> - citado no preâmbulo da referida Portaria - determina que os “**encargos** decorrentes da apresentação do funcionário ou agente à junta médica por iniciativa da Administração serão suportados pelo serviço de que aquele depende, **com base na tabela de ajudas de custo em vigor** à data da deslocação, **sempre que esta se verifique para fora do município em cuja área está situado o respetivo local de trabalho.**” (sublinhados nossos)

Nesta conformidade, o normativo acabado de citar não prevê o pagamento das despesas com transporte aquando da apresentação à Junta Médica da ADSE, mas sim o eventual pagamento de ajudas de custo, de acordo com a tabela em vigor, caso se preencham as condições da sua atribuição, nomeadamente as constantes do art.º 8º do DL n.º 106/98, de 24 de abril.

Aliás, quanto à questão em análise poderá consultar-se a Recomendação do Provedor de Justiça n.º 108/A/95, de 1995-09-25 (com a ressalva de que faz referência, em parte, a legislação atualmente revogada), com o seguinte teor:

*“(…)9. Posto isto e passando agora a questão essencial na presente queixa - pagamento de ajudas de custo pela deslocação do funcionário ao local de funcionamento da junta medica - bastará atentarmos no disposto no art. 19º do Dec. Regulamentar n.º 41/90, de 29 de Novembro, segundo o qual, no seu n.º 3, “.. os encargos decorrentes da apresentação do funcionário ou agente à junta médica por iniciativa da Administração serão suportados pelo serviço de que aquele depende, com base na tabela das ajudas de custo em vigor a data da deslocação.”*

*10. Quer isto dizer que sempre que a apresentação do funcionário doente a junta médica, decorre de determinação da administração - por sua iniciativa e não a pedido do funcionário - dá-lhe o direito de ser pago das ajudas de custo que couberem no caso.*

*(…);*

*12. Nestes termos tenho por bem RECOMENDAR a V.Exa., nos termos aplicáveis do disposto no art. 20º, n.º 1, al. a) da Lei n.º 9/91, de 9 de Abril, o seguinte:*

*"Que sejam devidamente calculadas e liquidadas ao interessado, as ajudas de custo que forem devidas pela sua deslocação à cidade do Porto, onde foi presente a Junta Medica, ordenada pelo seu superior ao abrigo do disposto no*

*art. 35 do Decreto Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro, nos termos do disposto no art. 19.º, n.º 3 do Decreto Regulamentar n.º 41/90, de 29 de Novembro."*

Assim, embora a trabalhadora não possa auferir do abono de deslocação em viatura própria, na sequência da sua apresentação à Junta Médica da ADSE, no Porto, a verdade é que a autarquia consulente poderá eventualmente ter de lhe pagar ajudas de custo, caso se preencham as condições da sua atribuição (nomeadamente em termos de horas), nos termos das disposições conjugadas dos artigos 6.º, 7.º e 8.º do DL n.º 106/98, de 24 de abril, da Portaria n.º 1553-D/2008, de 31 de dezembro e do n.º 3 do art.º 19.º do Decreto-Regulamentar n.º 41/90, de 29 de novembro, todos na sua atual redação.

---

<sup>1</sup> Alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 36/91, de 1 de julho, pelo DL n.º 377/2007 de 9 de novembro e pelo DL n.º 33/2018, de 15 de maio.